

Introdução ao Estudo da Responsabilidade Civil

Material didático destinado à
sistematização do conteúdo da disciplina
Direito Civil IVI

Publicação no semestre 2014.1
no curso de Direito.

Autor: Vital Borba de Araújo Júnior

Dados de acordo com: AACR2, CDU e Cutter
Biblioteca Central – SESP / PB

C979i

Araújo Júnior, Vital Borba de

Introdução ao Estudo da Responsabilidade Civil/ Vital Borba de Araújo Júnior. – Cabedelo, PB: [s.n], 2014.1.

8 p.

Material didático da disciplina Direito Civil IV – Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP) - Curso de Direito, 2014.1.

1. Responsabilidade civil e evolução da responsabilidade. 2. Material didático. I. Título.

CDU 802.10(064)

Responsabilidade Civil

1. AO ESTUDO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

a. Noções Gerais

Cada atentado sofrido pelo ser humano quer seja relativo à sua pessoa, quer seja relativo ao seu patrimônio, constitui um desequilíbrio de ordem moral ou patrimonial requerendo por uma razão de equidade e justiça a reparação respectiva para que o ressarcimento da ofensa seja devidamente ressarcido operando-se, *ispse iure*, a composição do *status quo ante* e a indenização do dano. Essa é a principal temática da responsabilidade civil.

Portanto, toda manifestação da atividade humana que provoca prejuízo, traz em seu bojo o problema da responsabilidade pela recomposição dos direitos afrontados, buscando dentro do mais próximo possível, recompor os direitos afrontados fazendo-os retroagir ao estado inicial.

Dentro dessa sorte de idéias, a responsabilidade civil se dirige à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial rompido à revelia do sujeito passivo da ofensa.

Dessa forma, a perda ou a diminuição verificadas no patrimônio do lesado ou o dano moral geram a reação legal movida pela ilicitude da ação do autor da lesão ou pelo risco.

Impende, por oportuno, consignar que, a idéia de reparação é mais ampla do que a idéia de ato ilícito, pois se este cria o dever de indenizar, há hipóteses em que a indenização será devida, ainda que o nexo causal do dano advenha de ato lícito ou do risco da atividade desenvolvida pelo autor do fato danoso.

O art. 927 da Legislação Substantiva Civil aduz, *verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ainda que o ato danoso tenha sido praticado para remover perigo iminente, o dono da coisa terá direito à indenização, desde que não tenha dado causa ao perigo que se removeu.

A obrigação, *in casu*, recairá sobre o autor do fato, que terá, porém, direito a ação regressiva contra terceiro causador do perigo, ou contra pessoa em defesa de quem se danificou a coisa.

Portanto, a indenização dar-se-á em atenção ao dano e à situação do lesado, que será restituído à situação em que estaria se não tivesse ocorrido a ação do lesante.

Destarte, a responsabilidade civil constitui uma relação obrigacional que, tem por objeto a prestação de um ressarcimento.

Tal obrigação de ressarcir um dano causado pode originar-se da inexecução de um contrato, responsabilidade civil contratual, ou da lesão a um direito subjetivo que não existe em decorrência de avença, ajuste ou contrato.

O Princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da *restitutio in integrum*, isto é, da reposição completa à vítima, da situação anterior à lesão.

Trata-se de uma sanção civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, cujo objetivo é o interesse particular e tem natureza compensatória, por abranger reparação ou indenização de dano causado por ato ilícito, contratual ou extracontratual e por ato lícito.

Tem uma função essencialmente indenizatória, ressarcitória ou reparadora. Assim, dupla é a função da responsabilidade civil: a) garantir o direito do lesado à segurança; e b) servir como sanção civil, de natureza compensatória, mediante reparação de dano causado à vítima, punindo o lesante e desestimulando a prática de atos lesivos.

b. Evolução da Responsabilidade Civil

Nas mais priscas eras dominava a chamada vingança coletiva, caracterizada pela reação coletiva do grupo social contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes.

Posteriormente evoluiu para reação individual, vingança privada, justiça pelas próprias mãos, sob os auspícios da Lei de Talião, ou seja, reparação do mal pelo mal, sintetizada nas fórmulas “olho por olho, dente por dente”, “quem com ferro fere, com ferro será ferido”. O Poder público intervinha somente no sentido de declarar quando e como a vítima poderia ter direito à retaliação, produzindo na pessoa do lesante, dano idêntico ao que experimentou.

A responsabilidade era objetiva, independia de culpa, apresentando-se como forma de reação do lesado contra a causa aparente do dano.

Na seqüência, surgiu o período da composição, pelo qual, o ofendido entrava em composição com o ofensor para que ele reparasse o dano mediante prestação da *poena*, que era o pagamento de certa quantia em dinheiro, a critério da autoridade pública, se a lesão envolvesse delito público e a critério do lesado, se se tratasse de delito privado..

A *Lex Aquilia de Dammo* veio a sedimentar a idéia de reparação pecuniária do dano, esboçando-se a idéia de a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o ofensor se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse agido sem culpa. Essa Lei estabeleceu as bases da chamada responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo.

A responsabilidade civil evoluiu também no que tange a ao seu fundamento. Assim, ampliou-se o dever de indenizar com base não

só na existência de culpa, mas, também nas hipóteses de risco, caso em que passou a ser objetiva.

Sob tais circunstâncias, é de todo conveniente examinar-se o escólio de Antonio Chaves:

“numa ocasião em que se contam às centenas de milhares as vítimas de acidentes de trânsito e das negligências ou imperícias profissionais, apresenta-se, não sob o manto da conveniência, mas de uma necessidade imperiosa lançar mão da teoria do risco”.¹

A responsabilidade civil também evoluiu no que diz respeito à sua área de extensão ou incidência. Assim, aumentou-se o número de pessoas responsáveis pelos danos, de beneficiários da indenização e de fatos que ensejam a responsabilidade civil.

Assim, tem-se a chamada responsabilidade direta, que é aquela atribuída a ato do próprio imputado(art. 942, CC):

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Na responsabilidade extracontratual por fato próprio será imprescindível a prática de ato lesivo pelo agente, e, em sendo pessoa jurídica, por quem em seu nome atue.

Todavia, evoluiu a responsabilidade civil, no sentido de estendê-la a certa pessoa, por presunção de culpa, por fatos de terceiros, pelos quais o imputado responde, no sentido de se estabelecer uma solidariedade.

À guisa de exemplo pode-se citar a responsabilidade dos pais pela prática de atos danosos por filhos menores, com fundamento

¹ Chaves, Antonio. Responsabilidade civil, 1. Ed. S. Paulo: Bushatsky, 1972, p.36

na falta de vigilância. Ou, ainda, a responsabilidade dos tutores por atos danos praticados pelos tutelados, ou dos curadores por atos danosos praticados por atos dos curatelados, pelo mesmo fundamento, isto é, *culpa in vigilando*.

Na mesma esteira, a responsabilidade por fatos de animais e coisas sob a guarda do imputado.

Segue o mesmo raciocínio, a hipótese de culpa pelo risco(CC art. 931 e 938 e art.12, CDC):

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Infere-se, portanto, que no campo da responsabilidade extracontratual, ao lado da responsabilidade por fato próprio, ter-se-ão os casos de responsabilidade por fato de terceiro, de animais e de coisas, que caracterizam responsabilidade indireta ou complexa.

Quanto á forma de indenização, o princípio é o da responsabilidade patrimonial, segundo o qual, a pessoa deverá responder com o seu patrimônio pelos prejuízos causados a terceiros, exceto nos casos em que se disponha a proceder, ou seja possível, a execução pessoal.